DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2502/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8841/2013
PROTOCOLO	: 1418924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
EMPRESA CONTRATADA	: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 7/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS ESCOLARES E DE CONSUMO.
VALOR INICIAL	: R$ 62.332,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de diversos materiais escolares e de consumo, no valor global de R$ 62.332,20 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 8759/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 4231/2015, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, art. 22, § 3º, que descreve:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

De igual jaez, em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressa e autoriza, fundamentando-se nos princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, basta os atos oficiais ser afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no Órgão realizador.

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

Portanto, a administração pública atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22, da Lei n. 8666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados tempestivamente nesta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, divirjo do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs